

**Despacho**

Interessados: Ricardo Augusto de Oliveira Sacramento

Advogados: Julian Fonseca Peña Chediak (OAB/RJ: 78.241) e outros

Em defesa apresentada no âmbito do processo em epígrafe, o interessado requereu que fosse juntado aos autos o inteiro teor do Inquérito Administrativo CVM n.º 19/05.

O interessado justificou o seu pleito argumentando que as provas produzidas no âmbito do referido inquérito administrativo, notadamente as informações prestadas por Valter Eustáquio Cruz Gonçalves, diretor da Pró Ativa Planejamento e Assessoria de Mídia Ltda., antiga parceira comercial da DNA Propaganda Ltda. e da SMP&B Comunicação Ltda., teriam influenciado de forma determinante a formação do convencimento da comissão de inquérito que formulou acusação contra a sua pessoa, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 24/2006.

Entendo que o pedido de produção de provas carece de qualquer utilidade para o deslinde da questão objeto deste processo e, por consequência, para o direito de defesa do requerente, seja porque o referido depoimento de Valter Eustáquio é apenas um dos vários elementos de convicção reunidos no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 24/2006, seja porque – e isto me parece fundamental – a comissão de inquérito teve o cuidado de juntar aos autos do processo em epígrafe todas as informações que julgou serem relevantes acerca daquele depoimento, dentre as quais destaco, exemplificativamente, a transcrição do próprio depoimento e a cópia da nota fiscal emitida pela Pró Ativa contra a Telemig Celular S.A., bem como a resposta de Valter Eustáquio a ofícios enviados pela CVM, fornecendo informações adicionais. (fls. 11.133-11.143).

Além disso, e para complementar, saliento que os autos do Inquérito Administrativo CVM n.º 19/2005 possivelmente contêm uma série de dados, informações e documentos protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar n.º 105, de 10.1.2001 (na medida em que estão relacionados ao fluxo financeiro de outra companhia aberta), e como, também provavelmente, não será possível separar estas daquelas para as quais inexiste óbice ao acesso sem prejuízo do sigilo ou da compreensão das informações, entendo que o pedido de produção de provas não poderia ser deferido.

Por esses motivos, concluo que a falta de acesso ao inteiro teor do Inquérito Administrativo CVM n.º 19/05 não ocasiona qualquer prejuízo a Ricardo Augusto de Oliveira Sacramento, como demonstra, aliás, a bem elaborada defesa apresentada pelo interessado – tudo o que, de fato, fundamentou as acusações com as quais ora se está lidando consta destes autos.

Encaminho os autos à CCP, a fim de que se proceda com a intimação do interessado e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, nos moldes do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2013.

Otávio Yazbek  
Diretor